

LEI Nº 1.048

Autoriza a Prefeitura Municipal de Lavras a executar obras, contrair empréstimo e dá outras providências.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Lavras-Minas Gerais, autorizada a executar, em uma Gleba de Terras situada neste município, à margem direita da rodovia LAVRAS-SÃO JOÃO DEL REI, KM 142, com área de 36,75 ha, aproximadamente, de propriedade de ELPASA METALÚRGICA S/A, as obras de terraplenagem e obras complementares (limpeza, escavação e carga de material, transporte de material, compactação de aterros e obras complementares, necessárias à implantação naquela local do complexo industrial que sediará a Empresa neste Município.

Art. 2º - Para a execução das obras previstas no artigo anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de até Cr\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), pagando à mesma os juros e taxas usualmente cobradas em operações com as municipalidades, de acordo com suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contratado de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na forma que vier a ser ajustada no contrato de mútuo.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor superior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura, depositados em conta bloqueada

Art. 3º - No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigari:

I - ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de até 120 (cento e vinte) meses, através de prestações mensais, calculadas aos juros de dez por cento (10%) ao ano, acrescidos da taxa de serviços de dois por cento (2%) ao ano, ambos calculados pela Tabela Price e sujeitas as prestações e o valor da dívida à correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei Federal nº 4.307/64, vencendo-se a 1ª (primeira) prestação no último dia seguinte ao que terminar o prazo de carência, de até 24 (vinte e quatro) meses que lhe será concedido pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, para início de resgate do empréstimo.

II - Ao pagamento mensal de juros de dez por cento (10%) ao ano, mais a Taxa de Serviços de 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos juros e correção a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver.

III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%), ao mes, além dos juros contratuais, na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo.

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se for necessário em virtude do inadimplemento de obrigações contratuais.

V - Ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual poderá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, ou por quem ela indicar.

VII - ao depósito, na Agência da Caixa Econômica deste Município, das rendas dos serviços a serem executados ou o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate sejam debitadas na conta corrente em que se fizeram os depósitos previstos neste item.

VIII - A sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no item VII, somente depois de prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição de seu débito decorrente do empréstimo.

IX - ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se, o reajustamento nas variações trimestrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato do empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, ordenará a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como o produto das quotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que se lhe destinarem.

§ 1º - Através de procuração a Prefeitura autorizará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos Bancos encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que conterá poderes que se se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, e do Fundo de Participação dos Municípios.

competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às obrigações contratuais, e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação inclusive percentagem empenhadas.

Art. 6º - Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item VI, do Artigo 3º, o empréstimo poderá ser reajustado no valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se, para o resgate, as mesmas condições previstas nesta Lei para a realização dos empréstimos, no valor autorizado.

Parágrafo único - O reajustamento previsto neste artigo gorrerá também, na hipótese de não conclusão das obras no prazo de cinco () meses, dentro do qual deverão ser realizados.

Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo da vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo e que se refere o artigo 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive as correções no notárias.

Art. 8º - Poderá a Prefeitura dispendar até Cr\$ 4.000.000, (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a execução das obras previstas no Artigo 1º, bem como Cr\$ 40.000,00 (quatro centos e noventa e cinco mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta Lei autorizada.

Art. 9º - Fica aberto o Crédito Especial de Cr\$4.99.000, (quatro milhões, noventa e noventa e cinco mil cruzeiros), com vigência até 31 (trinta e um) de dezembro de 1975.

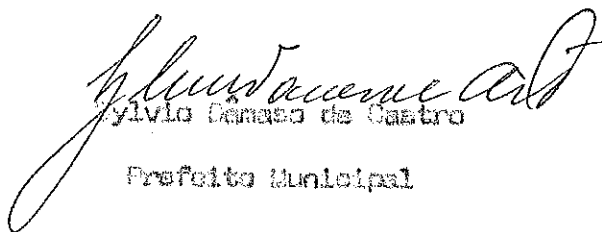
Art. 10º - A Prefeitura elegará o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 29 de janeiro de 197 .


Sylvio Damasceno de Castro
Prefeito Municipal